



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.004723/2006-94
Recurso n° 168380 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SPOI

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ALEGADO ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE PROVA. PROVA NÃO REALIZADA. DECISÃO MANTIDA. Compete ao contribuinte provar suas alegações, podendo juntar provas em qualquer momento do processo administrativo.

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que interam o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Processo nº 10935.004723/2006-94
Acórdão n.º **1402-00.382**

S1-C4T2
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ/RJOI, que manteve auto de infração lavrado contra o contribuinte por falta de recolhimento da CSLL do ano calendário de 2002, uma vez que o valor declarado estava maior que o valor efetivamente recolhido.

O contribuinte discordou do lançamento e alegou, em síntese, que não havia tributo a pagar naquele ano, pois teria informado valores errados. Alegou que os valores constavam das suas demonstrações contábeis e que, na verdade, apresentou como base de cálculo os valores mensais, ao invés do resultados acumulados.

Alega que o valor das despesas não foi informado corretamente.

A DRJ, por sua vez, manteve o auto sob o fundamento de que o tributo fora apurado através das informações que constavam da DIPJ apresentada pelo contribuinte. O valor informado pelo contribuinte foi inferior ao valor recolhido.

Entendeu que as alegações do contribuinte não foram provadas com documentação idônea e por isso não se pode acatá-las.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual alega que o valor exigido decorreu de um equívoco da sua parte quando do preenchimento da DIPJ e da DCTF, pois ao invés de utilizar-se dos balanços de suspensão, utilizou-se da Receita Bruta. Além disso, na DIPJ teria informado os valores mensais, ao invés dos resultados acumulados. Alega que teve prejuízo no exercício, verificados nos meses de outubro a dezembro.

Alega que o erro que cometeu pode ser verificado no seus documentos contábeis e pede que seja realizada diligência ou concedido prazo para a juntada dos documentos que embasam os lançamentos.

Por fim, pede a aplicação do artigo 24 da Lei 11.457/2007, que determina o julgamento no prazo máximo de 360 dias contados do protocolo das petições e recursos do contribuinte, que não foi respeitado no julgamento da impugnação. Pede o afastamento dos juros incorridos entre o final do prazo de 360 dias e o julgamento da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A fiscalização apurou imposto de renda a pagar por falta de recolhimento em comparação entre o valor recolhido e o valor declarado pelo contribuinte.

A diferença entre o valor declarado na DIPJ e o valor que o contribuinte alega ter apurado durante o ano decorre de diferenças entre o valor declarado e as despesas alegadamente maiores.

Ocorre que o contribuinte, embora tenha alegado, já em sede de impugnação, que declarara erradamente o valor das despesas, não fez prova. Ao contribuinte foram dadas oportunidades de comprovar o valor das despesas que teria incorrido durante o ano e demonstrar o alegado erro no preenchimento da DIPJ.

Todavia, nem no momento da impugnação, nem no recurso voluntário ora sob exame foram juntados documentos com a demonstração do erro. A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, de fato. Ocorre que havendo divergência entre o valor declarado o valor que consta da sua escrituração, há dúvida sobre qual dos dois documentos, ambos preparados pelo contribuinte, está correto.

Pela aplicação do Princípio da Verdade Material ao processo administrativo, este Conselho vem aceitando, corretamente, a realização de prova a favor do contribuinte em qualquer fase do processo. Isto é, o contribuinte teve a faculdade de demonstrar, documentalmente, em mais de uma ocasião, a procedência de suas alegações, mas não o fez. O máximo que fez foi alegar e requerer a realização de diligências e concessão de prazo para juntada de documentos. Em sendo assim, não é possível acatar tais pedidos ou modificar os cálculos elaborados pela fiscalização.

Por fim, é de fato de se reconhecer o excesso de prazo para julgamento da impugnação apresentada. Todavia, embora o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabeleça o prazo de 360 dias para julgamento dos pedidos e recursos dos contribuintes, não prevê uma sanção específica quando este descumprimento acontece. No caso presente, a demora no julgamento não traz prejuízo ao contribuinte, pois a exigibilidade do tributo encontra-se suspensa e não há nenhuma consequência negativa desta demora. O que leva o intérprete a entender que o descumprimento do prazo acarreta prejuízos ao Fisco, de sorte que qualquer consequência deste atraso pode gerar sanções ao agente que eventualmente tenha cometido a falta, mas não acarreta sanções contra a própria Fazenda.

Posto isto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2011

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Processo nº 10935.004723/2006-94
Acórdão n.º **1402-00.382**

S1-C4T2
Fl. 5
